

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº \_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_\_ DE DEZEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor,

**ROBERTO DOS REIS ROLIM**

Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e à dos seus dignos pares, o Projeto de Lei Complementar anexo que tem como objetivo *Instituir no âmbito do Município de Araçoiaba da Serra, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, e dá outras providências.*

A presente propositura visa atender às disposições contidas na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como “*Marco Regulatório do Saneamento Básico*”, que previu a cobrança de taxa de resíduos sólidos urbanos, objetivando assegurar maior eficiência econômica na prestação dos referidos serviços.

A mencionada lei consignou em seu art. 29, II o seguinte:

“Art. 29 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

(...)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;”

Atividade da  
Manutenção do Serviço  
13/12/21, posto  
cob. 001048 -  
Felipe Arrigatto Gonçalves  
Secretário Geral do Legislativo



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

Dessa forma, os municípios que não instituírem lei com a propositura de cobrança dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, estarão sujeitos à responsabilidade por renúncia de receita, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal, em conformidade ao art. 35, § 2º, verbis:

*“§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.”*

Sendo assim, a *mens legis* está em sintonia com os princípios constitucionais da Lei Magna, valendo-se de critérios razoáveis e pertinentes para a instituição da mencionada taxa.

Ademais, importante destacar que o presente projeto de lei segue para aprovação com a devida urgência, tendo em vista a necessidade do cumprimento do art. 150, III, alíneas “b” e “c”, quais sejam os princípios da anterioridade e nonagesimal.

Dessa maneira considero justificada a matéria, contando com a costumeira atenção dessa Egrégia Casa de Leis, solicitamos e aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei vez que a propositura se revela de interesse público.

Com nossos mais elevados protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Araçoiaba da Serra, 09 de dezembro de 2021.

**JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR**  
*Prefeito Municipal*

PROJETO DE LEI Nº 152/21  
De \_\_\_\_\_ de outubro de 2021.

*“Institui no âmbito do Município de Araçoiaba da Serra, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, e dá outras providências.”*

**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR**, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra/SP, no uso de suas atribuições legais;

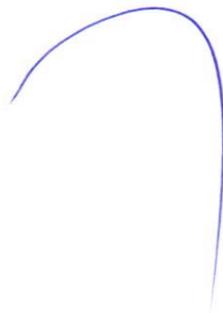
Faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituída no âmbito do Município de Araçoiaba da Serra, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR.

**Fato Gerador e Incidência**

**Artigo 2º** - A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º. São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólidos, semi-sólidos ou líquidos, não passíveis de tratamento convencional.





PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

§ 2º. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Artigo 3º** - A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR tem incidência mensal.

#### **Base de Cálculo e Valor**

**Artigo 4º** - A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR é o custo econômico estimado integral dos serviços de manejo de resíduos sólidos, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para viabilidade técnica e econômica financeira atual e futura, arbitrado para o ano de lançamento.

§ 1º. A base de cálculo da TSLR será dividida pela área total, em metros quadrados, das edificações localizadas aonde ocorrerá a utilização efetiva ou potencial do serviço.

§ 2º. Para cada imóvel que apresentar área construída e for beneficiado pelos serviços descritos nesta lei, o valor da taxa será obtido multiplicando-se o custo do metro quadrado pela sua área construída total.

§ 3º. O valor por metro quadrado de área construída será definido por Decreto do Poder Executivo em um exercício para vigorar no seguinte, observados os critérios definidos nesta lei.

§ 4º. Visando a modicidade da TSLR, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multa, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas receitas.

### **Sujeito Passivo**

**Artigo 5º** - O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

**Artigo 6º** - Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR, no que couberem, as disposições do Código Tributário Nacional.

### **Lançamento e Arrecadação**

**Artigo 7º** - A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR será lançada de ofício pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

**§ 1º.** A notificação do lançamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

**§ 2º.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações, fazendo uso de todo tipo de prova admitida em direito, sob pena de preclusão.

**Artigo 8º** - A Taxa de Coleta de Resíduos será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no mesmo carnê e boleto, e nas mesmas condições de pagamento, com exceção do desconto para pagamento à vista, devendo, contudo, ser identificada e demonstrada em campo próprio do documento de arrecadação.

**Artigo 9º** - Os valores recebidos a título de Taxa de Coleta de Resíduos deverão ser contabilizados em forma de receita própria e exclusiva, sendo que estes somente poderão ser utilizados para o custeio de referido serviço, sendo que eventual saldo, ao final de cada exercício fiscal, deverá ser imputado para o exercício seguinte de tal sorte a reduzir o custo para o munícipe-usuário.

**Artigo 10** - Na hipótese de inadimplência da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Nacional, Lei Orgânica e Legislação Municipal pertinente.

#### **Das Isenções e Subsídio**

**Artigo 11** - Estão isentos da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR os imóveis pertencentes a:

I – Imóveis da União, dos Estados, dos Municípios e fundações ou a quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo dos entes mencionados;

II - Sociedade de amigos de bairros;

III - Associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

IV - Associação beneficente, sem fins lucrativos;

V - Imóveis Tributados pelo ITR – Imposto Territorial Rural;

**Parágrafo único.** Dos imóveis referidos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, a obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja também imune, isento ou não tributado pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

**Artigo 12** - Também serão isentos do recolhimento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR os imóveis comerciais ou industriais, quando os proprietários, compromissários ou locatários, demonstrarem, que os serviços de execução de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos sólidos produzidos serão realizados por empresa especializada contratada às suas expensas, em regime privado, observadas as exigências previstas em legislação específica.

§ 1º. Para fazer jus ao benefício fiscal referido no “caput” deste artigo, os interessados deverão apresentar em cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, os seguintes documentos em protocolo administrativo específico:

- I - Requerimento preenchido para a finalidade de isenção e taxa administrativa de protocolo;
- II - Título de propriedade atualizado do imóvel;
- III - Ficha cadastral imobiliária do imóvel ou cópia do carnê de IPTU onde constem os dados do imóvel;
- IV - Cópia do CPF e RG ou do CNPJ do requerente;
- V - Cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado, se pessoa jurídica;
- VI - Instrumento de procuração, se o caso e CPF e RG do procurador;
- VII - Cópia contrato de locação, se o caso;
- VIII - Cópia do contrato de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos sólidos urbanos, válido para o ano exercício em que se pretende a outorga do benefício.

§ 2º. Anualmente o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado.

§ 3º. O prazo de apresentação do requerimento e documentos previstos neste artigo será definido anualmente por Decreto do Poder Executivo.

**Artigo 13** - O custo dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, poderá ser subsidiado parcialmente para atendimento da população de baixa renda, através de ato próprio do Executivo, para determinado exercício.



PREFEITURA  
ARAÇOIABA DA SERRA

### **Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento**

**Artigo 14** – O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos a TSLR, sujeita o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação do IPCA acumulada até o mês anterior, mais 1% (um por cento) ao mês que está sendo efetivado o pagamento; e

II – multa de:

- a) Até 180 dias de atraso: 2% (dois por cento);
- b) De 181 a 360 dias de atraso: 4% (quatro por cento); e
- c) Acima de 361 dias de atraso: 6% (seis por cento);

### **Disposições Transitórias e Finais**

**Artigo 15** - Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

**Artigo 16** – A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados, será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º. Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º. A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente prestadores de serviços privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação de serviço público de manejo e resíduos sólidos urbanos.

**Artigo 13** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

**Artigo 14** - Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, bem como somente produzirá efeitos a partir do exercício de 2022, em obediência ao que dispõe o artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

**Artigo 15** – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover as revisões, adequações e alterações, no que couber, especialmente quanto a origem, receitas e previsões orçamentárias proporcionais à arrecadação proveniente da Taxa de Coleta de Resíduos junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano-Plurianual a vigorarem a partir do exercício de 2022.

**Artigo 16** - Revogam-se as disposições em contrário.  
Araçoiaba da Serra, 09 de dezembro de 2021.



**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR**  
Prefeito Municipal